

Contencioso Geral

72) **Apelação – Mandado de segurança**

Apelação. Mandado de segurança. Liberação de veículo independentemente do pagamento da multa e das custas de estadia. Ordem concedida em primeiro grau. Decisório que não merece subsistir. Apreensão que não caracterizou ilegalidade ou abuso de poder. Prova preconstituída incapaz de demonstrar o direito alegado. Evidente ausência de direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança. Reexame necessário (pertinente na espécie) e recurso de apelação providos. (TJSP – Apel. n. 861.918.5/7-00 – 8ª Câm. Dir. Públ. – Rel. Des. Rubens Rihl – j. 25.03.2009).

73) **Conflito de Competência – Juiz estadual de primeira instância e Tribunal Superior do Trabalho. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento do conflito. Reclamação trabalhista. Verbas pleiteadas quanto a período posterior à implantação do regime jurídico único. Competência da Justiça estadual**

1. O Supremo Tribunal Federal é competente para dirimir o conflito entre Juízo estadual de primeira instância

e o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos disposto no artigo 102, I, “o”, da Constituição do Brasil. Precedente (CC n. 7.027, rel.Min. Celso de Mello, *DJ*, de 01.09.1995). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete exclusivamente à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. Precedente (AgR AI n. 405.416, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ*, de 27.02.2004). 3. Hipótese em que as verbas postuladas pelo reclamante respeitam a período posterior à implantação do regime jurídico único. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça estadual. (STF – CC n. 7.242/MG – Tribunal Pleno – Rel. Min. Eros Grau - j. 18.09.2008 – *DJe*, de 18.12.2008).

74) **Constitucional – Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu ex-empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Artigo 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à Emenda Cons-**

titucional n. 45/2004. Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na Justiça comum dos Estados. Imperativo de política judiciária

1. Numa primeira interpretação do inciso I do artigo 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o artigo 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do artigo 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004. Emenda que explicitou a competência da Justiça laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite na Justiça comum estadual, desde que

pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito n. 687, Sessão Plenária de 25.08.1999, ocasião em que foi cancelada a Súmula n. 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (STF – CC n. 7.204/MG – Tribu-

nal Pleno – Rel. Min. Carlos Britto – j. 29.06.2005 – DJ, de 09.12.2005, p. 5).

75) Processual Civil – Ação popular. Ato praticado por sociedade de economia mista. Ilegitimidade passiva do Estado. Configurada

1. A ação popular reclama cúmulo subjetivo no polo passivo, cujo escopo é o de alcançar e convocar para o âmbito da ação não apenas os responsáveis diretos pela lesão, mas todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tenham concorrido para sua ocorrência, bem assim os que dela se beneficiaram. 2. É cediço em abalizada doutrina sobre o *thema* que: “(...) a insubsistência do ato atacado passa a ser uma inovação no *status quo ante* que se coloca em face de todos os corréus. Daí a necessidade, sentida pelo legislador, de que venham aos autos todos os legítimos contraditores, até para que se cumpra o artigo 47 do Código de Processo Civil (...)” (Rodolfo de Camargo Mancuso, *Ação popular*, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.172). 3. Consectariamente, devem ser citados para integrar o litisconsórcio passivo necessário simples os sujeitos elencados no artigo 6º c/c o artigo 1º da Lei n. 4.717/65, *verbis*: “Artigo 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a

União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (...) Artigo 6º - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. § 1º - Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo. § 2º - No caso de que trata o inciso II, item “b”, do artigo 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no artigo 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma. § 3º - A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do

autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. 4. A ação popular, *in casu*, ajuizada em face da Companhia Energética do Estado do Maranhão (CEMAR) e do Estado do Maranhão, aduzindo a prática de ato ensejador de dano ao erário, consubstanciado no pagamento, pela primeira demandada, de publicação de matéria na imprensa local veiculando mensagem de felicitação a governador daquele Estado, pela passagem seu aniversário natalício, na qual o juiz singular excluiu o Estado do Maranhão do polo passivo, mantendo apenas a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Maranhão. 5. A exegese da legislação aplicável à ação popular revela que as pessoas jurídicas de direito público, cuja citação se faz necessária para integrar o litisconsórcio passivo necessário simples, restringem-se àquelas cujos atos estejam sendo objeto da impugnação, vale dizer, no caso *sub judice*, a Companhia Energética do Estado do Maranhão (CEMAR), posto sociedade de economia mista, com personalidade própria e patrimônio distinto do Estado do Maranhão. Precedentes do STJ: REsp n. 258.122/PR, DJ, de 05.06.2007 e REsp n. 266.219/RJ, DJ, de 03.04.2006). 6. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp n. 879.999/MA (2006/0182755-6) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 02.09.2008).

76) Processual Civil – Litispendência. Mandado de segurança versando

o mesmo pedido de ação ordinária. Trânsito em julgado da sentença. Coisa julgada

1. Mandado de segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A *ratio essendi* da litispendência é que a parte não promova duas ações visando ao mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma *causa petendi*. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, vedasse-lhe o prosseguimento ao pãlio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da *ratio essendi* das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao “mesmo resultado”; por isso: *electa una via altera non datur*. 5. Recurso especial improvido. (STJ – REsp n. 443.614/AL (2002/0077450-2) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 08.04.2003).

77) Processual Civil – Recurso especial submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios. Defensoria Pública. Artigo 381 do Código Civil. Confusão. Pressupostos

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre *confusão* quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal, extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. *A contrario sensu*, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução n. 8/2008 do STJ. (STJ – REsp n. 1.108.013/RJ (2008/0277950-6) – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 03.06.2009).

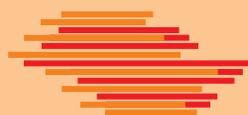
78) Reclamação Constitucional – Autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: Artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição da República. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395. Contratação temporária de servidores públicos: artigo 37, inciso IX, da Constituição da República. Ações ajuizadas por servidores temporários contra a Administração Pública: competência da Justiça comum. Causa de pedir relacionada a

uma relação jurídico-administrativa. Agravo regimental provido e reclamação procedente

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que “o disposto no artigo 114, I, da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”. 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista, a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista, terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente. (STF – AgR Rcl n. 4.489/PA – Tribunal Pleno – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. p/Acórdão Min. Carmen Lúcia – j. 21.08.2008 – *DJe*, de 20.11.2008).

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO